



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
GABINETE DE PROCURADORA DA REPÚBLICA**

NFn. 1.34.001.000138/2019-83

Recomendação n. 28, de 6 de maio de 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no Estado de São Paulo infra-assinada, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conforme estabelecido nos artigos 127, *caput*, e 128, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, III, "a" e "b", 6º, XIV, "f" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a seguinte recomendação nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, constitucionalmente prevista no artigo 129, II e III, de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros princípios o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, consoante disposto no artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992).

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. art. 15 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 23 e 24 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que para o exercício da função

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação São Paulo CEP 01307-002 www.prsp.mpf.gov.br Fone: 11 3269-5000 Fax: 11 3269-5355
--	--	--

Assinado com login e senha por ANA LETICIA ABSY, em 06/05/2019 11:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E5985D5F.78FBCFBA.9C00F1F3.89D956C2

institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004975/2017-10, a partir de representação relatando violação da liberdade de exercício da profissão por parte do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo da 5ª Região - CRTR/5ª Região**, com a seguinte redação:

"O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região ávido por obter recursos, agora realiza verdadeira cruzada em face dos auxiliares, técnicos e tecnólogos em radiologia que se encontram em inadimplência. Estamos diante de uma entidade que agora suspende registro profissionais dos quais não consegue, por força de vedação legal, ingressar com execuções fiscais (veja documentos anexos) Ocorre que, ainda que haja expressa previsão de tal possibilidade em suas normas regulamentadoras, tais Conselhos não podem utilizar a suspensão do exercício profissional como mecanismo de coerção. Isso porque, em havendo dívida com autarquia, esta deve valer-se de mecanismo próprio de execução. Nesse caso, o mecanismo será a Execução Fiscal das anuidades atrasadas, tal qual ocorre com qualquer outra autarquia na cobrança de seus devedores. Não cabe à autarquia exercer autotutela para receber os valores demandados, pois cabe ao Judiciário fazê-lo. Outra justificativa encontra proteção no bojo constitucional. E a garantia fundamental do indivíduo exercer qualquer atividade profissional, exigindo-se apenas que haja qualificação profissional para tanto, conforme o artigo 5º, inciso XIII da CF, in verbis: (...)
Assim, não pode uma norma infraconstitucional de Conselhos de Fiscalização Profissional estabelecer restrições de tal monta ao exercício da profissão em virtude de não pagamento de anuidade, pois interpretar a legislação de tal forma fere todo o sistema de proteção à dignidade da pessoa humana."

CONSIDERANDO que o **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo da 5ª Região - CRTR/5ª Região**, em resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal acerca da representação, prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos:

a) que realmente vem aplicando a pena de suspensão aos inscritos que se encontram inadimplentes em relação ao pagamento das anuidades;

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação São Paulo CEP 01307-002 www.prsp.mpf.gov.br Fone: 11 3269-5000 Fax: 11 3269-5355
--	--	--

b) o Decreto n.º 92.790, de 17 de de 1986, que regulamenta a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, referente ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia prevê que 2/3 da renda da entidade regional advém do pagamento de anuidades pelos inscritos. Nesse sentido, a cobrança das anuidades é imprescindível ao exercício de seu mister;

c) com o advento da Lei n. 12514/2011, que regulamenta as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em razão do seu artigo 8º, passou a ser expressamente vedada a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente;

d) dessa maneira, restando os conselhos de classe impossibilitados de cobrar as dívidas inferiores a esse montante, restaria apenas a realização de medidas administrativas de cobrança, como a suspensão do exercício profissional, o que fora permitido pelo Parágrafo Único daquele mesmo artigo 8º. Segundo o mencionado dispositivo:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. ";

e) diante disso, foi editada a Resolução CONTER n.º 11, de 17 de outubro de 2018, que, em seu artigo 24, permite a suspensão da inscrição dos profissionais inadimplentes com a autarquia, com a seguinte redação:

"Art. 24. Será considerado em exercício irregular da profissão todo aquele profissional inscrito que estiver com pendências administrativas junto ao Sistema CONTER/CRTRs, podendo, inclusive, ser notificado e ter seu registro suspenso no respectivo Conselho Regional, por meio de Processo Administrativo Ético-Disciplinar.";

f) o artigo 26 da mesma resolução prevê que *"Depois de vencida, a anuidade do ano corrente passa a ser considerada pendência administrativa, passível de notificação e penalidades.";*

g) por fim, o CRTR5 assume que, efetivamente, suspende os inscritos inadimplentes após notificá-los para pagamento, como forma de compeli-los a quitar suas dívidas, caso estes não realizem as devidas quitações.

CONSIDERANDO, dessa forma, que o **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo da 5ª Região - CRTR/5ª Região**, assumiu que, **efetivamente, suspende os inscritos inadimplentes após notificá-los para pagamento, como forma de compeli-los a quitar suas dívidas, caso estes não realizem as devidas quitações;**

CONSIDERANDO que o art. 5º, XIII, da CF é norma de eficácia contida, de maneira que a legislação complementar pode eleger restrições ao

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação São Paulo CEP 01307-002 www.prsp.mpf.gov.br Fone: 11 3269-5000 Fax: 11 3269-5355
--	--	--

exercício profissional e que nenhuma dessas restrições impostas pelo legislador infraconstitucional pode violar o preceito de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que, quando a Constituição Federal se refere às "qualificações profissionais que a lei estabelecer", está, em verdade, permitindo o estabelecimento de requisitos meramente acadêmicos, tais como obtenção de bacharelado ou cursos técnicos compatíveis com a profissão que se almeja exercer, e não a possibilidade de suspensão do direito de exercer a profissão pelo não pagamento das anuidades;

CONSIDERANDO que a inadimplência de anuidades em nada se relaciona com a ausência de qualificação profissional e, portanto, a entidade de classe está se valendo de meio coercitivo inidôneo para a cobrança das anuidades, uma vez que podem se valer da execução fiscal para tanto;

CONSIDERANDO, portanto, que, a conduta de suspender os profissionais inadimplentes por parte do CRTR5 mostra-se inconstitucional, ferindo o direito ao livre exercício da profissão (ao art. 5º, XIII, da CF), bem como constitui medida desproporcional para a cobrança de dívida tributária;

CONSIDERANDO que os artigos 24 e 26 da Resolução CONTER n.º 11, de 17 de outubro de 2018, são flagrantemente inconstitucionais nos pontos em que preveem que a inadimplência de anuidade pode ser considerada pendência administrativa, passível de ocasionar a suspensão do registro no respectivo Conselho Regional, por meio de Processo Administrativo Ético-Disciplinar.

CONSIDERANDO a natureza autárquica do CRTR5, seus atos administrativos norteiam-se pelos princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que seus atos ilegais não só podem como devem ser anulados pelo próprio Conselho, nos termos da Súmula 473 do STF, *verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

RESOLVE, com o desiderato de velar pela legalidade da atuação do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo da 5ª Região - CRTR/5ª Região**,

RECOMENDAR, amparado no art. 5º, XIII da Constituição Federal, no exercício de suas competências legais, ao **PRESIDENTE do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo - CRTR5/SP, Guilherme Antônio Ribeiro Viana**, que:

a) **IMEDIATAMENTE**, se abstenha de indicar, como consequência para o inadimplemento, a suspensão da inscrição dos profissionais da área;

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação São Paulo CEP 01307-002 www.prsp.mpf.gov.br Fone: 11 3269-5000 Fax: 11 3269-5355
--	--	--

b) **IMEDIATAMENTE**, se abstenha de suspender os profissionais da classe exclusivamente em razão da inadimplência das respectivas anuidades devidas ao Conselho Regional;

c) **no prazo de 90 (noventa) dias**, anule as suspensões de profissionais efetivadas exclusivamente em decorrência da inadimplência de anuidades; e

d) **dê amplo conhecimento dessa recomendação**, com destaque na página inicial do sítio "<http://crtsp.org.br/>" e publicação na revista da entidade, bem como por meio de envio de e-mail a todos os inscritos (em atividade ou suspensos), para que tomem conhecimento do direito dos inscritos de retornar à atividade caso tenham sido suspensos em virtude de inadimplência de anuidades profissionais.

Ressalta-se, outrossim, que o não atendimento da presente recomendação importará na adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, para **anulação dos atos administrativos em desconformidade** com a ordem jurídica, nos termos da lei.

ENCAMINHE-SE, com urgência, a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **PRESIDENTE DO Guilherme Antônio Ribeiro Viana**, Presidente do CORTR5/SP, juntamente com o despacho hoje proferido, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, para apresentar esclarecimentos acerca das medidas que serão tomadas para cumprimento da presente.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação ao CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, para conhecimento.

REMETA-SE, igualmente, cópia da presente Recomendação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento.

Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

ANA LETICIA ABSY
PROCURADORA DA REPUBLICA

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação São Paulo CEP 01307-002 www.prsp.mpf.gov.br Fone: 11 3269-5000 Fax: 11 3269-5355
--	--	---

Assinado com login e senha por ANA LETICIA ABSY, em 06/05/2019 11:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E5985D5F.78FECFBA.9C00F1F3.89D956C2